

**Revisão Disciplinar n.º 0005388-83.2015.2.00.0000**

**Relator** : Conselheiro **Fabiano Silveira**  
**Requerente** : Francisco Chagas Barreto Alves  
**Requerido** : Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

## DECISÃO

1. Cuida-se de Revisão Disciplinar instaurada em 6 de novembro de 2015 a requerimento de Francisco Chagas Barreto Alves contra decisão do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), proferida no Processo Administrativo Disciplinar de autos n. 8502047-71.2013.8.06.0026, que, em 24 de setembro de 2015, o condenou à pena de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Requer o pleiteante, em síntese, a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão dos efeitos da sessão do Tribunal Pleno que, ao retificar o resultado de deliberação anterior, realizada em 17 de setembro de 2015, alterou a sanção disciplinar que lhe fora aplicada.

2. Preliminarmente, determino a reautuação do feito como Procedimento de Controle Administrativo.

É que a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará não está sendo atacada no seu conteúdo, mas, tão somente, por aspectos formais de legalidade. Não incidem, pois, as hipóteses previstas no art. 83 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ).

Sendo assim, por não adentrarmos no mérito da decisão atacada, recebo a petição inicial na forma do art. 91 do RICNJ.

3. Feita a retificação, é preciso ter em conta que o TJCE é composto, na segunda instância, por 43 (quarenta e três) Desembargadores, conforme dispõem os arts. 19 e 513-F da Lei Estadual n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, que institui o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará.

Na data em que foi levado a julgamento o processo administrativo disciplinar em face do Requerido, 15 de setembro de 2015, o número de possíveis votantes limitava-se a 41 (quarenta e um) Desembargadores. Por dois motivos: a) a aposentadoria do Desembargador Francisco Sales Neto, cuja vaga não havia sido preenchida; b) o afastamento do Desembargador Carlos Rodrigues Feitosa, por



determinação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Ação Penal n.º 825/DF) e do Conselho Nacional de Justiça (Reclamação Disciplinar n.º 3285-06.2015).

De acordo com a jurisprudência deste Conselho Nacional, para efeito do cálculo do quórum de maioria absoluta exigido para aplicação de sanções disciplinares a magistrados (art. 93, VIII, da Constituição Federal) deve-se subtrair, do universo de votantes, os cargos vagos e “os desembargadores permanentemente afastados”. É o que se extrai do julgamento proferido no PP 7222-92.2013:

PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. QUÓRUM PARA A ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. MAIORIA ABSOLUTA. PREVISÃO DE QUÓRUM QUALIFICADO. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO EFETIVO DE MEMBROS. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JULGADO PROCEDENTE.

1. **A base de cálculo para a aferição do quórum de maioria absoluta exigido para as deliberações sobre abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar contra magistrado deve levar em consideração o número de membros efetivos do respectivo Tribunal ou Órgão Especial, com exclusão dos desembargadores permanentemente afastados e do número de cargos vagos.**

2. Não podem ser excluídos da base de cálculo para a formação do quórum de maioria absoluta os desembargadores que se declararem impedidos ou suspeitos de votar ou que estejam afastados em caráter temporário.

3. Necessário o resgate do posicionamento adotado outrora por este Conselho – quando do julgamento do PCA n.º 20081000010813 – no sentido de excluir da base de cálculo o número de cargos vagos e os membros do Tribunal que estiverem efetivamente impedidos de votar em caráter não eventual.

4. Pedidos de Providências conhecido e julgado procedente. (grifo nosso) (CNJ. PP n.º 7222-92.2013. Rel. Cons. GILBERTO MARTINS. j. em 22 abr. 2014)

Com essas considerações preliminares, iniciemos o debate.

4. O caso concreto. A primeira questão remete ao quórum necessário à aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória ao Juiz Francisco Chagas Barreto Alves.

Na assentada de 17 de setembro de 2015, estavam presentes 30 Desembargadores. Contabilizaram-se 21 votos a favor da aplicação pena de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, 8 votos pela pena de censura e 1 voto pela absolvição.

Julgando que o quórum de maioria absoluta demandava 22 votos, o Vice-Presidente no exercício da Presidência, Desembargador Francisco de Assis Filgueira Mendes, assim proclamou o resultado (Id n.º 1828456, p. 6):

A Corte, por maioria, julgou procedente o presente processo administrativo disciplinar com supedâneo no art. 21 e parágrafo único, da Resolução n.º 135, de 13.7.2011, do CNJ, **há de aplicar contra o magistrado requerido Dr. Francisco Chagas Barreto Alves a pena de censura**, a teor do art. 3º, inciso II, da retro mencionada Resolução. (grifo nosso)



Quatro dias depois, porém, o Vice-Presidente do TJCE, no exercício da presidência, convocou uma nova sessão do Tribunal Pleno:

EDITAL Nº 123/2015

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício da presidência, no uso de suas atribuições legais, com base nas disposições do art. 68 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará,

CONSIDERANDO o teor da decisão prolatada pela presidência em exercício, publicada no Diário da Justiça de 21 de setembro de 2015,

RESOLVE **convocar**, sem prejuízo da sessão do Órgão Especial, Sessão do Tribunal Pleno a se realizar no próximo dia 24 (vinte e quatro) de setembro de 2015, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos, **para proceder a reabertura da Sessão Plenária nº 14, para examinar e deliberar sobre a proclamação do resultado de aplicação da penalidade ao magistrado FRANCISCO CHAGAS BARRETO ALVES.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 21 de setembro de 2015.

Desembargador Francisco de Assis Filgueira Mendes, Vice-Presidente no exercício da presidência do Tribunal de Justiça (grifo nosso) (TJCE, DJe nº 1292, Caderno 1, p. 15)

Em sessão ocorrida em 24 de setembro de 2015, por unanimidade, acolheu-se a questão de ordem para reproclamar o resultado do julgamento do PAD contra o magistrado Francisco Chagas Barreto Alves. Desta feita, impuseram-lhe a penalidade de aposentadoria compulsória:

Em sessão realizada em 17.9.2015 pelo Órgão Plenário desta corte, foi realizado o julgamento do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 850204771.2013.8.06.0000 em desfavor do MM. Magistrado FRANCISCO DAS CHAGAS BARRETO ALVES. Iniciada a sessão, com a apresentação do relatório pelo Eminentíssimo Desembargador INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, e cumpridas as sustentações orais, respectivamente, do Procurador de Justiça MIGUEL ÂNGELO DE CARVALHO PINHEIRO, representante do Ministério Público, e do defensor habilitado nos autos, Advogado VALMIR PONTES FILHO, foi proferido, em seguida, o voto mérito pela Douta Relatoria, conclusivo pelo reconhecimento da transgressão disciplinar praticada pelo Magistrado processado, votando pela aplicação disciplinar maior: aposentadoria compulsória. Presentes 30 (trinta) Desembargadores aptos a votar naquela sessão, e diante do quórum de funcionamento no Plenário na forma regimental, procedeu-se à votação, com manifestação nominal verbal pública de cada um dos integrantes do Órgão. Concluída a colheita dos votos, obteve-se o resultado de 21 (vinte e um) votantes pela aposentadoria compulsória, acompanhando integralmente o relator, 8 (oito) votantes foram pela aplicação da pena de censura pública, e 1 (um) pela absolvição, perfazendo o total de 30 (trinta) votos. Diante de tal resultado, por mim que presidia os trabalhos em exercício interino da Presidência, e utilizando literalmente o texto da resolução nº 135, do Conselho Nacional de Justiça, especificamente o art. 21 e seu parágrafo único, e tomando por base o quórum integral do Tribunal, composto por 43 (quarenta e três) Desembargadores, foi calculado o que seria a maioria para imposição da pena majoritariamente decidida pelo Plenário, cujo resultado matemático seria de 22 (vinte e dois) votos. Como não alcançado tal resultado, foi aplicada a disciplina do parágrafo único do artigo em menção, que preconiza as hipóteses de não alcance da maioria absoluta de uma das penas, caso em que será aplicada a mais leve entre as votadas, desde que tenha obtido o maior número de votos. Diante de tal operação interpretativa do texto resolutivo em comento, foi proclamada a pena de censura pública a ser aplicada ao Magistrado, sem registro de qualquer impugnação ou reclamação naquela ocasião. **No dia seguinte, dia 18.9.2015, surgiram as primeiras dúvidas atinentes à forma de fixação da base de cálculo para apuração da**

**penalidade disciplinar, tendo em vista a vacância de um cargo de Desembargador, antes ocupado pelo magistrado FRANCISCO SALES NETO, e outro em razão de o Magistrado CARLOS RODRIGUES FEITOSA encontrar-se afastado por decisão do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, HERMAN BENJAMIN, lavrada na ação penal nº 825-DF (2013/030320093-9). Reprisando a mesma tese, pelo Procurador oficiente foram interpostos embargos declaratórios no dia 21.9.2015.** Relatado. Decido. Em verdade, o art. 21, parágrafo único, em companhia dos artigos 2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 10, 12, 14, 15, 17 e 20, da Resolução nº 135, do Conselho Nacional de Justiça, sofreram modulações quando do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do referendo na medida Cautelar nº ADI 4.638-DF, sob conduto relatorial do Ministro MARCO AURÉLIO, que fez consignar, em seu voto vencedor, julgado em 12.2.2012, retratado no Acórdão disponibilizado em 29.10.2014, que, “no tocante ao parágrafo único do art. 21 da mencionada norma, em dar interpretação conforme à Carta da Republica para entender que deve haver votação específica de cada uma das penas disciplinares aplicáveis a magistrado até que se alcance a maioria dos votos”, tal recomendação admonitória, que tem efeito vinculante, frontispício do texto da Resolução nº 135, disponibilizada no site eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, com a seguinte anotação importante: “verificar Decisão Plenária da liminar (ADI nº 4.638-DF) em relação aos arts. 2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 10, 12, 14, 15, 17, 20 e 21”. Desta sorte, não há que se discutir que a decisão referendada na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.638-DF modulou a redação dos articulados em menção, adequando os à interpretação conforme à Constituição Federal, não sendo possível aplicar, literalmente, o texto resolutivo, sem que seja verificada a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal em alusão. Voltando ao terra a terra, fáclimo é de constatar que os 08 (oito) votos obtidos para a aplicação da pena de censura não poderia jamais se convolar em apenação definitiva, pois não constituída em maioria absoluta dos votantes. Excluído o afastamento da punição proclamada, resta reexaminar, em face da jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, se a punição da aposentadoria compulsória obtida por 21 (vinte e um) votos representaria, no momento do julgamento, a maioria absoluta do corpo tribunalício. Bem se sabe que, no início do Conselho Nacional de Justiça, o controle administrativo de seus atos era feito pelo Supremo Tribunal Federal, tendo alguns julgados na época admitido que, para a obtenção da maioria absoluta, mister se fazia o agregamento de todos os cargos possíveis, o que foi relativizado com o passar do tempo, só integrando o cômputo os aptos a exercitar o voto, excluídos os cargos vacantes e os afastados permanentes e em caráter não eventual, ressalvando, assim, a excepcionalidade da situação de fato, do que é bem representativo o julgado no Mandado de Segurança nº 25.118-2-DF, sob a relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence: “No tópico alusivo à fixação em onze votos do quórum de maioria absoluta para eleição dos integrantes da lista tríplex, dada a excepcionalidade da situação de fato, correta é a redução a 21 do número total da composição efetiva do Tribunal, tomando-o como base de cálculo da maioria absoluta de votos para a eleição dos integrantes da lista tríplex a compor”. **Na plenitude de seu poder correicional, reconhecida em decisão do Supremo Tribunal Federal, também vertida na ADI nº 4.638-DF, o Órgão Maior de controle interno da Magistratura Nacional, o Conselho Nacional de Justiça, vem admitindo que, em sede de pedido de providências, o que solidifica anterior entendimento cambiante, ainda hoje tormentoso, a base de cálculo para aferição do quórum de maioria absoluta, exigido para as deliberação de procedimentos administrativos disciplinares contra Magistrados, deve levar em consideração o número de membros efetivos do respectivo Tribunal ou Órgão Especial, com exclusão dos Desembargadores permanentes afastados e do número de cargos vagos, do que é bem exemplo o Pedido de Providências nº 0007222-92.2013.2.00.0000, fazendo referência inclusive ao caso da Juíza cearense Maria de Fátima Pereira Jayne. Dessarte, a base do cálculo para ser alcançada a maioria do Tribunal seria 41 (quarenta e um), com a exclusão da vaga do Desembargador FRANCISCO SALES NETO e do afastamento cautelar e pro tempore do Desembargador CARLOS RODRIGUES FEITOSA, cuja maioria absoluta deve ser 21 (vinte e um), e não 22 (vinte e dois), como antes foi calculado, pois, se dividido por dois o número 41 (quarenta e um), encontraremos a expressão matemática 20,5 (vinte vírgula cinco), no que o**

**número inteiro imediatamente subsequente, qual seja, 21 (vinte e um), seria sim o representativo da maioria absoluta,** pois assim é o entendimento do aclamado constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA em seu festejado curso de DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 39ª. Ed., Malheiros, p.524: “Maioria absoluta é mais da metade, constitui-se a partir do primeiro número inteiro acima da metade, sendo erro considerá-lo como metade mais um, como não raro se ouve e se lê, visto que será impossível apurá-la, quando a câmara se compuser em número ímpar de membros”. **Diante de tal realidade, e levando-se em conta que 29 (vinte e nove) votantes admitiram a existência das transgressões disciplinares constantes do voto do relator, ou seja, 21 (vinte e um) votaram pela apenação maior (aposentadoria compulsória), e 8 (oito) pela sanção de censura, bem como que a maioria absoluta foi revelada pela quantificação de 21 (vinte e um) dos votantes, impõe-se que a pena a ser aplicada ao Magistrado FRANCISCO DAS CHAGAS BARRETO ALVES seja a de aposentadoria compulsória, que ora proclamo, retificando a exame anterior,** devendo ser lavrada ata correspondente a esta sessão, cuja discussão e deliberação será conjunta com a ata da sessão de 17.9.2015, a qual deverá ser retificada somente no capítulo da proclamação da apenação, tendo em vista o teor da presente decisão, mantidos todos os demais termos da decisão plenária anterior. Ficam prejudicados os embargos declaratórios opostos pelo Procurador de Justiça MIGUEL ÂNGELO DE CARVALHO PINHEIRO, oficiante nestes autos.” **O Tribunal, em sua composição plenária, à unanimidade, rejeitou as questões de ordem arguidas pelo advogado do requerido, retificou a proclamação do resultado da sessão realizada em 17 de setembro de 2015, sendo proclamado que a pena a ser aplicada ao Magistrado FRANCISCO DAS CHAGAS BARRETO seja a de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, a teor do artigo 35, incisos I e II, e no art. 56, incisos II e III, ambos da LOMAN, bem como nos artigos 1º, 2º, 8º, 9º, 10, 24, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.** (grifo nosso) (Id. 1828456, pp. 7-11)

O Requerente veio então a este Conselho Nacional apresentando os seguintes argumentos:

1) a impossibilidade de reabertura da sessão de julgamento para que se promova “recontagem de votos”; 2) a irregularidade nas intimações da convocação da sessão de 24 de setembro de 2015, ocorridas com antecedência menor que 48 (quarenta e oito) horas da realização do ato; 3) o equívoco no método de cálculo da maioria absoluta para a aplicação de penalidade disciplinar; 4) o impedimento de desembargador votante, por infringência à regra constante do art. 128 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman); e 5) a impossibilidade de cômputo de voto na questão de ordem proferido por Desembargadora que não participou da deliberação de mérito, ocorrida em sessão anterior.

Abstenho-me, nesse momento, de apreciar todas as objeções levantadas, o que será feito quando da apreciação do mérito da causa.

Por ora, a meu ver, a impugnação relacionada à participação de parentes consanguíneos na sessão em que se determinou a aplicação da pena de censura (17 de setembro de 2015) e na sessão que acolheu a questão de ordem para “corrigir” o resultado anterior (24 de setembro de 2015) constitui, por si só, ponto controvertido de indiscutível relevância, tendo em vista o que dispõe o art. 128 da Loman:



Art. 128 Nos Tribunais, não poderão ter assento na mesma Turma, Câmara ou Seção, cônjuges e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.

Parágrafo único - Nas sessões do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir, onde houver, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.

O que se indaga é: a disposição normativa contida no aludido art. 128 também alcança a matéria administrativa? Ou apenas a matéria jurisdicional?

O Requerente trouxe à colação excertos jurisprudenciais no sentido de que a vedação também deve repercutir em deliberações de natureza administrativa.

Também o CNJ já decidiu sobre o tema:

(...)

6. **Se as regras de impedimento buscam garantir as lisuras e, principalmente, o prestígio das decisões emanadas do Judiciário, bem como eliminar a dúvida sobre motivos de ordem objetiva que possam influir no ânimo do julgador, não me parece adequado afastá-las do âmbito administrativo dos tribunais.**

7. Pelo contrário, os integrantes dos tribunais, deverão, também em suas decisões administrativas, observar os preceitos contidos no Código de Ética da Magistratura Nacional, o qual alude, no seu art. 8º, que o “magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalentes das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito”.

8. O que se busca aqui, no dizeres de Cândido Dinamarco, é “a necessidade de impedir que o juiz se exponha a tentações tais, que fossem capazes de pôr em xeque sua capacidade de resistir e manter-se imparcial”, **de modo que, se um mesmo fato não pode ser apreciado na esfera cível e penal, não há razão para que possa ser na esfera administrativa, já que essa possui a mesma importância – em certos casos até maior – do que os feitos decididos na esfera cível e penal.**

9. As únicas ressalvas de participação em conjunto dos magistrados são em julgamento de matérias legislativas e políticas, como a eleição de cargos diretivos e a edição de proposta de lei para criação de cargos ou de edição de atos normativos, por exemplo.

Cumprе ressaltar, que, conforme consignado no voto do eminente Relator, também estão impedidos de participarem das deliberações sobre a escolha de candidatos para composição de listas de promoção, remoção ou acesso que concorram parentes deles em grau vedado por norma própria. Sobre tal restrição, em que pese o truísmo, qualquer desembargador que tenha vínculo próximo com determinado candidato não poderá participar, e não apenas aqueles que têm vínculo de casamento.

10. **A solução a ser dada para este procedimento deve seguir a linha da liminar que prevaleceu na sessão de sua parcial ratificação. Ou seja: nos processos administrativos submetidos ao Tribunal Pleno da Corte do Acre, não poderá haver prolação de votos de ambos os desembargadores que são cônjuges, ficando impedido de proferir voto aquele que estiver em posição inferior na ordem de tomada de votos nas deliberações submetidas à apreciação.**

(...) (grifo nosso) (CNJ. PCA n.º 1515-46.2013. Rel. p/ acórdão Cons. GUILHERME CALMON. j. em 22 abr. 2014)

Naquela oportunidade, externei a posição no sentido de que a vedação constante do art. 128 da Loman não abrangia a matéria administrativa.



No entanto, é de se ver que o Requerente tem a favor de sua pretensão precedente deste CNJ.

Em face do princípio da colegialidade, tenho como prudente e razoável decidir no sentido de acautelar a pretensão do Requerente.

Acaso a orientação externada no PCA n.º 1515-46.2013 seja confirmada, o Requerente sofreria prejuízos sobre a sua esfera de direitos com a execução imediata da pena de aposentadoria compulsória.

Vale dizer, acaso um dos votos dos desembargadores Teodoro da Silva Santos e Raimundo Nonato Silva Santos seja desconsiderado, ou eventualmente anulada a decisão tomada pelo TJCE na data de 24 de setembro de 2015, o Requerente suportaria, até lá, pesadas restrições quanto ao exercício profissional.

Em síntese, se, ao final deste PCA, for reconhecida a impossibilidade da participação de um dos magistrados consanguíneos na votação ocorrida no Pleno do TJCE, impondo em consequência a aplicação do art. 128, parágrafo único, da Loman, o quórum para aplicação da sanção de aposentadoria compulsória não seria alcançado por qualquer dos critérios cogitados — quer considerando o número total de vagas (43), quer excluindo os cargos vagos e os afastamentos em caráter não-eventual (41).

Além disso, devo registrar, por honestidade ao debate, que gostaria de refletir mais a fundo sobre o alcance do art. 128 da Loman em relação especificamente ao julgamento de PADs, considerando o caráter sancionatório da decisão.

Dito isso, considero presentes os requisitos constantes do art. 25, XI, do RICNJ, de tal modo a recomendar, no presente caso, a suspensão das decisões proferidas pelo TJCE nas sessões dos dias 17 e 24 de setembro de 2015.

5. Não bastasse a alegada inobservância do art. 128 da Loman, outra questão a ser discutida é a que diz respeito à natureza da deliberação tomada pelo TJCE no dia 24 de setembro de 2015. Simples questão de ordem ou novo julgamento do PAD? Poderiam outros desembargadores que não participaram da primeira sessão votar na segunda? Houve mera reproclamação do resultado ou verdadeira “reabertura da Sessão Plenária nº 14”, como constante do edital de convocação? É possível a reabertura de sessão de julgamento após proclamado o resultado? Essas são indagações que também demandam reflexão mais apurada, sobretudo quando entra em cena a sanção mais drástica aplicada a um magistrado na esfera administrativa. Assim, considerando as idas e vindas procedimentais surgidas



no presente caso, avanços e recuos, temos que a decisão cautelar ora tomada afigura-se por demais recomendável.

Um último registro. Não se discute, aqui, a conduta do magistrado que levou à aplicação da penalidade. Sobre ela, houve por parte do TJCE um juízo de despreço. O que está em jogo não é a sua absolvição, mas, sim, a observância do devido processo legal na esfera administrativa (arts. 5º, LIV, e 93, VIII, da Constituição Federal e art. 21 da Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011, do CNJ), que toca ao CNJ cumprir e fazer cumprir.

6. Em face de todo o exposto, no uso da atribuição conferida pelo art. 25, XI, do RICNJ, **defiro o pedido cautelar** para determinar a suspensão das deliberações do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 850204771.2013.8.06.0000 nas sessões realizadas nos dias 17 e 24 de setembro de 2015, com a reintegração do magistrado ao cargo até julgamento final do presente Procedimento.

Intimem-se, com urgência.

À Secretaria Processual, para reatuação e demais providências.

Inclua-se em pauta para ratificação, nos termos do disposto no art. 25, XI, *in fine*, do RICNJ

Brasília, *data registrada em sistema*.

**Fabiano Silveira**  
Conselheiro Relator